



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 8 de maio de 2019
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2019/0087(NLE)**

**8918/19
ADD 1**

**MAR 102
OMI 41**

NOTA PONTO "I/A"

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

n.º doc. ant.: 8155/19 MAR 90 OMI 37
n.º doc. Com.: 7971/19 MAR 83 OMI 32

Assunto: Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Organização Marítima Internacional, durante a 74.^a sessão do Comité para a Proteção do Meio Marinho e a 101.^a sessão do Comité de Segurança Marítima, sobre a adoção de alterações ao anexo II da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, ao Código Internacional para o programa reforçado de inspeções no âmbito das vistorias a graneleiros e petroleiros, de 2011, ao Código Internacional dos Meios de Salvação, aos modelos C, E e P do apêndice à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e ao Código Internacional de Segurança para Navios que utilizam gases ou outros combustíveis de baixo ponto de inflamação

– Adoção

Junto se envia, à atenção das delegações, uma declaração da Comissão a exarar nas atas do Comité de Representantes Permanentes e do Conselho.

Declaração sobre a competência da UE

No que respeita às alterações pertinentes ao anexo II da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (Convenção MARPOL) e ao Código Internacional para o Programa Reforçado de Inspeções no âmbito das vistorias a graneleiros e petroleiros, de 2011, ao Código Internacional dos Meios de Salvação, aos modelos C, E e P do apêndice da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e ao Código Internacional de Segurança para Navios que utilizam gases ou outros combustíveis de baixo ponto de inflamação, a sua adoção na OMI afeta a legislação da União em vigor. Por conseguinte, estas alterações dizem respeito a um âmbito que é da competência externa exclusiva da União. Consequentemente, a posição da União adotada no que diz respeito a estas alterações não pode estar limitada no seu alcance, devendo, por conseguinte, ser entendida como abrangendo-as na íntegra, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do TFUE.

Declaração da Comissão sobre a afetação da diretiva relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos

A Comissão considera que os compromissos a assumir pela União no CSM 101, que introduzirão alterações ao Código Internacional de Segurança para os navios que utilizam gases ou outros combustíveis de baixo ponto de inflamação (Código IGF), irão afetar as regras comuns da UE estabelecidas na Diretiva 2009/45/CE relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros e na Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos, ou alterar o seu âmbito de aplicação. Por conseguinte, a posição da União sobre as alterações ao Código IGF deve ser entendida no sentido de que a competência exclusiva da União resulta do facto de ambas as Diretivas 2009/45 e 2014/94 poderem ser afetadas.